



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13005.900379/2010-31
Recurso nº 935.045 Voluntário
Acórdão nº **3102-001.735 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 30 de janeiro de 2013
Matéria CRÉDITO PRESUMIDO
Recorrente JTI KANNENBERG PRODUTOS DE TABACOS DO BRASIL LTDA
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

IPI. RESSARCIMENTO. SÁIDA DE PRODUTO NT. CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO PIS E COFINS

Há direito ao crédito presumido do IPI para ressarcimento do PIS e da Cofins, incidentes sobre aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, utilizados no processo produtivo de mercadorias exportadas para o exterior, mesmo que o produto exportado seja NT pelo IPI.

RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC A PARTIR DO PEDIDO.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencido(a) o(a) Conselheiro(a) Luis Marcelo Guerra de Castro. O conselheiro Winderley Moraes Pereira votou pelas conclusões.

LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Presidente.

(assinado digitalmente)

ALVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Nanci Gama, Helder Kanamaru, Winderley Moraes Pereira e Álvaro Almeida Filho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário visando a reforma do acórdão nº 10-33.909 da 3ª Turma da DRJ/POA, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

De acordo com o relatório da decisão recorrida se pode observar que:

Trata-se de processo digital, contendo a manifestação de inconformidade tempestiva das fls. 2 a 13, protocolizada em 2 de setembro de 2010, firmada pelos representantes legais do interessado, credenciados pelos documentos das fls. 15 a 18, contestando o Despacho Decisório eletrônico (DDE) da fl. 14, emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santa Cruz do Sul (DRF/SCS). A ciência do despacho referido ocorreu em 13 de agosto de 2010, conforme consta nas fls. 36 e 37.

O DDE objeto da inconformidade não reconheceu o crédito demonstrado no Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 27729.85983.201206.1.1.017988, em que foi solicitado, a título de ressarcimento do IPI, do segundo trimestre de 2003, o valor de R\$ 933.425,37, pela ocorrência de glosa de crédito presumido considerado indevido em procedimento fiscal.

Consta no Termo de Verificação Fiscal das fls. 30 a 34 que o interessado adquire tabaco em folhas, de produtores rurais pessoas físicas e de comerciantes atacadistas, para posterior beneficiamento, realizado por terceiros, sob encomenda, consistente em destala, corte, classificação, tratamento contra pragas e embalagem.

Segue o autor do procedimento fiscal dizendo que o fumo, nessas condições, é classificado na Tabela de Incidência do IPI (TIPI) na posição 2401, referente a “Fumo (tabaco), não manufaturado; desperdícios de fumo (tabaco)”, sendo que, no período analisado, esse produto figurava na referida tabela como não tributado (NT).

O Termo de Verificação Fiscal consigna que o crédito presumido do IPI de que trata a Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, é destinado a empresas que sejam produtoras e exportadoras, esclarecendo que, segundo o art. 8º do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, Regulamento do IPI (RIPI), de 2002, estabelecimento industrial é o que executa qualquer das operações referidas no art. 4º do mesmo diploma, de que resulte produto tributado, ainda que de alíquota zero ou isento.

O autor do procedimento fiscal concluiu, em nome da interpretação sistemática da legislação mencionada, que as empresas que fabricam produtos NT não são consideradas estabelecimentos industriais, razão pela qual o interessado não faz jus ao benefício pleiteado no PER/DCOMP de início

referido, com a ressalva de que o valor apurado pelo estabelecimento não foi objeto de conferência, dado o motivo do indeferimento.

Na manifestação de inconformidade, o interessado argumenta que a Lei nº 9.363, de 1996, não estabelece que a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais deva exportar produtos industrializados tributados para fazer jus ao crédito presumido do IPI, tanto que o referido diploma legal utiliza a expressão “exportadora de mercadorias”.

Pelo motivo referido no item precedente, alega que o DDE e o Termo de Verificação Fiscal são manifestamente ilegais, porque não cabe ao interprete exigir mais do que a lei estabelece, sendo que a jurisprudência do antigo Segundo Conselho de Contribuintes e do atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais diverge da fundamentação do despacho hostilizado, conforme ementas de acórdãos que cita e transcreve.

O interessado acrescenta que as aquisições de matéria prima de pessoas físicas, segundo a jurisprudência dos colegiados referidos no item anterior, também geram o crédito em comento. A propósito, diz que adquiriu fumo “in natura” de produtores rurais pessoas físicas e de pessoas jurídicas comerciais atacadistas, para industrialização por terceiros, sob encomenda, sendo relevante notar que a exportação de fumo “in natura” é vedada. A industrialização por encomenda não descaracteriza o estabelecimento requerente como industrial, segundo o art. 9º, IV, do RIPI de 2002, posição também amparada na jurisprudência administrativa.

Pelas razões expostas, o manifestante requer a reforma do DDE, para reconhecimento do direito creditório, devidamente acrescido da taxa Selic, desde a data do protocolo do pedido até a do efetivo ressarcimento.

Após analisar a impugnação, decidiu a DRJ pela improcedência da manifestação de inconformidade nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI.

**Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003
CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. EXPORTAÇÃO DE PRODUTO NT.**

A exportação de produto NT não gera direito ao crédito presumido do IPI, instituído para ressarcimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

ABONO DE JUROS SELIC. DESCABIMENTO.

Por falta de previsão legal, é incabível o abono de juros Selic, aos ressarcimentos de créditos do IPI.

***Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito
Creditorio Não Reconhecido***

Em recurso voluntário a contribuinte reitera as alegações apresentadas em sede de impugnação, alegando em síntese que:

a) o art. 1º da Lei nº 9.363/96 concede aos contribuintes produtores e exportadores de mercadorias nacionais, a exemplo do Recorrente, crédito presumido de IPI, não fazendo qualquer referência ao fato de ditos produtos terem classificação diversa de não tributado. Corroborando este entendimento, cita jurisprudências, a exemplo do CARF;

b) o fato da industrialização ter ocorrido via encomenda não retirar o *status* de industrializador por parte da Recorrente, conforme preceito normativo à época, a saber art.9º, Inciso IV, RIPI/2002, para tanto, elenca jurisprudências neste sentido;

c) a Taxa SELIC deve incidir desde a data do objeto do pedido de restituição(protocolo) até a data da efetiva restituição, com vistas a manter o equilíbrio Fisco-contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho

Conheço do presente recurso por ser tempestivo e tratar de matéria de competência da terceira sessão.

Como demonstrado no relato acima a recorrente após requerer o ressarcimento de crédito de IPI com base na lei nº 9.363/1997, para ser restituído o PIS/PASEP e a COFINS, teve seu pedido negado, sob o argumento de que quando da exportação de produto “Não Tributado” não há direito a crédito presumido de IPI, para ser ressarcido o PIS e a Cofins.

Sustenta ainda a decisão recorrida que seria aplicável ao caso a súmula CARF nº 20.

A lei nº 9.363/96 estabeleceu o crédito presumido de IPI para ressarcimento da COFINS e PIS/PASEP ao definir em seu art. 1º¹ que empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais terá direito a crédito presumido do Imposto sobre produtos industrializados, com o ressarcimento das contribuições que incidam sobre as aquisições no mercado interno de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, utilizados no processo produtivo.

Observando o art. 6 da lei nº 10.451/2002, mencionada no acórdão recorrido, afasta-se do campo de incidência do IPI os produtos a que corresponde a notação NT(não

¹ Lei nº 9.363/96 - Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Tributado), portanto não há que se falar em fato gerador do IPI diante de produtos não tributáveis.

Acontece, que o crédito outorgado pela Lei nº 9.363/96, é uma presunção, e essa norma não estabelece restrições ao crédito presumido, apenas aos contribuintes de IPI, permitindo assim que mesmo os exportadores de produtos NT definidos para fins de IPI, sejam ressarcidos da Contribuição para o PIS/PASES e da Cofins.

Este Conselho, através da 1ª Câmara, 1º Turma Ordinária da 3ª Seção, já se posicionou sobre o tema no seguinte sentido:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados IPI

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004 IPI. RESSARCIMENTO. SAÍDA DE PRODUTOS NÃO TRIBUTADOS (NT). EXPORTAÇÃO DE PRODUÇÃO PRÓPRIA. CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO PIS/PASEP E COFINS.

O direito ao crédito presumido do IPI para ressarcimento do PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados no processo produtivo de mercadorias exportadas para o exterior, restrito às pessoas jurídicas qualificadas, cumulativamente, como produtoras (lato sensu) e exportadoras, alcança, inclusive, produtores de mercadorias não tributadas pelo IPI (NT). Precedentes da CSRF.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. JULGAMENTO EM DUAS INSTÂNCIAS.

É direito do contribuinte submeter o exame da matéria litigiosa às duas instâncias administrativas. Forçosa é a devolução dos autos para apreciação das demais questões de mérito pelo órgão julgador a quo quando superados, no órgão julgador ad quem, pressupostos que fundamentavam o julgamento de primeira instância.

Recurso não conhecido nas demais razões de mérito, devolvidas ao órgão julgador a quo para correção de instância.²

Quanto a súmula nº 20³ do CARF, é oportuno destacar que não se trata de posicionamento contrário, pois a súmula dispõe especificamente sobre crédito de IPI, enquanto o caso dos autos decorre de crédito presumido de IPI para ressarcimento da COFINS e PIS/PASEP, assim tal posicionamento não viola o Regimento em seu art. 45.

² Processo 13005.902374/200829 Acórdão nº 310101.124

³ Súmula CARF nº 20: Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT.

Paradigmas Acórdão nº 202-15266, de 05/11/2003 Acórdão nº 202-15366, de 03/12/2003 Acórdão nº 202-15455, de 17/02/2004 Acórdão nº 202-16141, de 28/01/2005 Acórdão nº 204-00488, de 11/08/2005

Da utilização da Taxa Selic

Quanto a este tema vale destacar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso especial nº 1.035.847 submetido ao regime do art. 543-C, representativo de controvérsia, reconheceu que o pedido de ressarcimento de crédito de IPI enseja a incidência de correção monetária, decisão essa que transitou em julgado em 10/03/2010.

Assim, deve prevalecer o mesmo entendimento a caso em tela, aplicando-se o disposto no art. 62-A do regulamento do CARF, sendo, portanto devida a correção monetária dos créditos pretendidos que foram deferidos, atualizados a partir do protocolo dos pedidos administrativos.

Por todo exposto dou parcial provimento ao recurso voluntário para afastar o óbice à fruição do ressarcimento de crédito presumido de IPI em face da saída de produtos não tributados, devendo ser atualizado a partir do protocolo do pedido de ressarcimento, devolvendo os autos ao órgão julgador para apreciar os créditos pretendidos.

Sala de sessões 30 de janeiro de 2013.

(assinado digitalmente)

Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho - Relator